



## NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

**ILUSTRÍSSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023**

**NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est R, Quatro Colônias, Caixa Postal 004, Edifício Ipetech, Nº 239, Bairro Quatro Colônias, CEP 93.700-000 telefone.: (51) 3049-7880 Município de Campo Bom/RS, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 25 de outubro de 2023.

Outrossim, verifica-se que o item 21.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:



## NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

*“21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.*

Destaca-se que, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)”*

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. **Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.** [...] (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2) (destaque nosso).*

Vejamos ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:



## NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, **conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.** 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) (destaque nosso).*



## **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 31/10/2023, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ”*.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

### **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **III.I – DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO**

*Ab Initio*, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO.

Tal exigência, restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o



## NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso do cartão.**

A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo:

*“MARINHA DO BRASIL - Capitania dos Portos de Santa Catarina – PREGÃO eletrônico – REGISTRO DE PREÇOS n.º 06/2020, publicada no Diário Oficial da União de 26/03/2021, processo n.º 63048.002124/2020-55”.*

*“UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 49/2022/AD - Processo Administrativo n.º 23069.189746/2022-88”.*

*“COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL DE BRASÍLIA/DF – N.º 87000/2022-032/00 – Processo n.º 62055.006381/2021 95”.*

Neste sentido, aborda-se que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado por via de internet, superior, mais prático e econômico, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Assim, abordamos ainda que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a **competividade e a economicidade** entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, a legislação em seu art. 3ª da Lei 8.666/93 aborda;

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*



## NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Ressalta-se que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, se manifestou no sentido de que a obrigatoriedade do uso de cartão nos serviços de gerenciamento, possui caráter restritivo à competição. Senão vejamos trecho do Acórdão nº 10163/2023 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

*“c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93”.*

Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada a possibilidade de se utilizar a tecnologia de gerenciamento similares ou superiores, que atendam todas as exigências do edital e que dispensam o uso de cartão magnético ou similar.

### **IV – DOS PEDIDOS**

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:



## NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

1- Recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

- a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem **a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital** e que dispensem o uso de cartão, referente ao gerenciamento das manutenções de frota.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Bom/RS, 26 de outubro de 2023.

LOURDES FELICIANO  
DA SILVA  
FERREIRA:64426815991

Assinado de forma digital por  
LOURDES FELICIANO DA SILVA  
FERREIRA:64426815991  
Dados: 2023.10.26 09:46:26 -04'00'

**LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA**  
**CPF: 644.268.159-91**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

---

Teresina, 29 de outubro de 2024.

---

Em atenção à solicitação da empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vimos apresentar esclarecimento relativo ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 24/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes à Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ITEM/GRUPO:

Levando em consideração que no termo de referência base para o edital consta os itens 10.1 e 11.1 que detalham os requisitos mínimos para o atendimento do objeto, informamos que não se configura a restrição, caso a empresa ofereça tecnologia superior à informada no edital a mesma esta habilitada, ressaltamos que os meios de pagamentos realizados por cartão magnético são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido. Outrossim, esclarecemos que o edital convocatório e seus anexos se prestam a definir parâmetros de especificação mínimas do objeto e qualquer proposta que ofertar tecnologia superior àquela definida no edital será aceita. Ao contrário das alegações, o edital não restringe/veda a participação de empresas com sistema superior, e sim, define parâmetros mínimos. As regras do edital não devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que não prejudiquem a Administração Pública .

Documento assinado digitalmente



ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA  
Data: 29/10/2023 14:42:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA**  
**Assistente Administrativo**